



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.503-A, DE 2017 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Obriga as pessoas físicas e jurídicas produtoras de espetáculos culturais e eventos desportivos a, em atrações abertas ao público e cuja lotação exceda 5.000 (cinco mil) pagantes, disponibilizarem plataforma de aquisição de ingressos na rede mundial de computadores, com geração de código rápido (QR code); tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. EROS BIONDINI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas físicas e jurídicas produtoras de espetáculos culturais e de entretenimento e de eventos desportivos, ao ofertarem atrações abertas ao público e cuja lotação exceda 5.000 (cinco mil) pagantes, ficam obrigadas a disponibilizar plataforma para aquisição de ingressos na rede mundial de computadores.

§1º Nos bilhetes comercializados em ambiente virtual deve vir estampado código rápido de acesso a informações (*QR code*).

§2º O adquirente poderá exercer o direito de arrependimento imotivado, com a imediata devolução, pelo fornecedor, de valores pagos a qualquer título, durante o prazo de reflexão, desde que solicite:

I - até a véspera da atração, caso esteja programada para ocorrer ou iniciar-se em intervalo igual ou inferior a 7 (sete) dias a contar da data em que efetivada a compra.

II - no prazo de 7 (sete) dias a contar da data em que efetivada a compra, caso a atração esteja programada para ocorrer ou iniciar-se em intervalo maior.

Art. 2º O disposto no *caput* do artigo 1º desta lei não dispensa a manutenção de bilheteria física.

Art. 3º Fica proibida a fixação de preços superiores aos praticados nos pontos de venda físicos, bem como a cobrança de valor adicional pela aquisição de ingressos em plataforma virtual.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às medidas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do acesso à *internet*, de forma cada vez mais democratizada, tem impulsionado a utilização de tecnologias digitais como instrumentos facilitadores do dia-a-dia e, assim, vem revolucionando a forma como as pessoas adquirem produtos e serviços.

Estudo publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística¹

¹ <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv95753.pdf>. Acessado em 21 de fevereiro em 2017

revela que, em 2014, mais da metade dos domicílios brasileiros passaram a ter acesso à *Internet*, representando um universo de 36,8 milhões de unidades. Somado a isso, estimou-se em 95,4 milhões (54,4% da população) o contingente de pessoas de 10 anos ou mais de idade que utilizaram a *Internet*, pelo menos uma vez, no período de referência, representando um aumento de 5% em relação ao ano anterior.

Paralelo a esse incremento, verificou-se exponencial avanço do comércio *on line*, cuja receita bruta cresceu 290,4% entre 2007 e 2014, acima da média do varejo². E, na direção desses números, mesmo em um cenário de retração econômica, segue em ascensão o mercado do entretenimento no Brasil, razão pela qual o setor merece um olhar especial, mais ajustado ao atual perfil de comportamento do consumidor.

Esse é o espírito da nossa proposta: disseminar o uso das inovações tecnológicas e as ferramentas facilitadoras digitais também na prestação de serviços culturais, de entretenimento e de eventos desportivos. A pretensão é viabilizar ao usuário o benefício de aliar comodidade, praticidade e liberdade de efetuar a escolha da atração que deseja em qualquer lugar e horário, com antecedência, sem o enfrentamento de filas e congestionamentos, e sem alteração da sua rotina.

A utilização do código rápido (*QR code*), que permite o armazenamento de informações acerca da transação e da identificação do usuário, facilita ainda mais a implantação dessas tecnologias. Trata-se de matriz que dispensa a impressão do bilhete para acesso ao evento, de modo que a captura e leitura de dados pode ser acessível a partir de qualquer dispositivo móvel, bastando que o usuário o apresente na portaria do local.

Embora ainda não haja a popularização da prática, alguns empreendedores do setor já se valem do ambiente virtual e dessas novas tecnologias como uma vitrine não só para a divulgação, como também para a comercialização das atrações que promovem. É o caso de muitos cinemas e teatros, que viabilizam a aquisição de bilhetes, com escolha de assento, em canais virtuais.

Trata-se de experiência que tem se revelado altamente positiva e que deve ser replicada, sobretudo nos eventos de maior porte, porque evitam a formação de filas nos horários de maior movimento ou próximos do início da atração. Os benefícios são, portanto, de mão dupla e só têm a agregar ao fomento e ao dinamismo da atividade.

² <http://www.valor.com.br/brasil/4687075/varejo-online-cresce-290-desde-2007-mostra-ibge>. Acessado em 21 de fevereiro em 2017

Sensíveis ao fato de que o incremento da tecnologia demandará, do fornecedor, o ajuste dos seus fatores de produção, dirigimos a nossa atenção apenas para os eventos projetados para público maior (mais de 5000 pagantes) e propomos um período de *vacatio legis* elástico, de modo a permitir a incorporação gradual desses recursos, que refletem, irremediavelmente, o nosso cotidiano digital.

Cremos que essa medida contribuirá para a modernização da indústria do entretenimento no Brasil e para uma melhor prestação em benefício do consumidor. Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação e aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputada MARIANA CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.503, de 2017, de autoria da ilustre Deputada Mariana Carvalho, torna compulsória a disponibilização de plataforma de aquisição de ingressos na rede mundial de computadores por código rápido (*QR code*) para os eventos culturais ou esportivos destinados a público superior a cinco mil pessoas.

O objetivo da proposta está assinalado em sua Justificação: *“viabilizar ao usuário o benefício de aliar comodidade, praticidade e liberdade de efetuar a escolha da atração que deseja em qualquer lugar e horário, com antecedência, sem o enfrentamento de filas e congestionamentos, e sem alteração da sua rotina”*.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para exame conclusivo das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Recebi a nobre tarefa de relatar a matéria que, no prazo regimental (25/5/2017 a 6/6/2017), não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 7.503, de 2017, busca propiciar maior comodidade e segurança aos consumidores de espetáculos culturais e esportivos tornando compulsória a disponibilização, na internet, de plataforma de aquisição de ingressos por código rápido (*QR code*) para esses eventos, sempre que o público esperado for superior a cinco mil pessoas.

Entendemos que, sob a perspectiva que deve inspirar a apreciação deste Colegiado, a proposta merece nosso apoio.

De fato, constitui intenção de nossa moldura constitucional e legal de proteção e defesa do consumidor garantir que as atividades econômicas atendam aos interesses da coletividade, assegurando que os ganhos de eficiência e produtividade traduzam-se, igualmente, em benefícios para os consumidores.

O PL em evidência converge para a consecução dessa finalidade, determinando o emprego de novas tecnologias para oferecer maior comodidade aos

consumidores, reduzindo – com a utilização do código rápido (*QR code*) – o dispêndio de tempo e de recursos em deslocamentos para a aquisição de ingressos para eventos de grande porte.

O Projeto, atento à proporcionalidade que deve nortear a criação de normas, teve a cautela de definir a obrigatoriedade do uso da referida tecnologia apenas para os espetáculos destinados a público superior a cinco mil pessoas. Teve, também, o cuidado de estabelecer o prazo de cento e vinte dias para o início de sua vigência, concedendo tempo para a adequação do segmento empresarial à nova exigência.

Somos, nesse passo, favoráveis à Proposição. Entretanto, sem pretender desmerecer suas qualidades ou alterar sua essência, pensamos que o Projeto comporta duas modificações que contribuirão para seu aperfeiçoamento e que serão incluídas em nossa sugestão de Substitutivo.

Em primeiro lugar, crê-se que a vedação à cobrança de adicional para as operações de compra de ingressos pela plataforma virtual, prevista no art. 3º do projeto, incorre em interferência exagerada no regime de liberdade de preços que preside as atividades econômicas em geral.

O desenvolvimento da infraestrutura tecnológica demandada na norma requer custos específicos de operação e manutenção que, se impedidos de serem repassados diretamente aos valores dos ingressos comercializados virtualmente, serão incorporados indiretamente aos valores finais de todos os ingressos disponibilizados, causando majoração indiscriminada dos preços. Isso oneraria, também, os consumidores que poderiam desejar adquiri-los presencialmente e que, por não utilizarem a comodidade tecnológica, deveriam fazer jus a valores inferiores.

Entende-se que a possibilidade de determinação de preços distintos prestigia a distribuição justa dos encargos, na mesma lógica que, recentemente, inspirou a aprovação da medida provisória que admitiu a diferenciação de preços para pagamentos à vista em relação aos feitos a prazo ou com o uso de cartões de crédito.

Em segundo lugar, embora teoricamente concordemos com a ordem de devolução imediata em caso de arrependimento imotivado por parte do

consumidor preconizada no § 2º do art. 1º do Projeto, sabemos que, na prática corrente, essa restituição carece de um prazo para sua concretização. O modelo de negócios de venda de ingressos em ambiente virtual – por contemplar enorme diversidade de intermediários (às vezes estrangeiros) e multiplicidade de meios de pagamentos (com participação de administradoras de cartões de crédito e outras instituições financeiras) – não se mostra compatível com a devolução instantânea dos valores pagos.

Em razão dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.503, de 2017, na forma do anexo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado EROS BIONDINI

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.503, DE 2017

Obriga as pessoas físicas e jurídicas produtoras de espetáculos culturais e eventos desportivos a, em atrações abertas ao público e cuja lotação exceda cinco mil pagantes, disponibilizarem plataforma de aquisição de ingressos na rede mundial de computadores, com geração de código rápido (QR code).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a oferta obrigatória de canal para aquisição de ingressos em plataforma na rede mundial de computadores, com geração de código rápido (QR code) nos casos em que especifica.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas produtoras de espetáculos culturais e de entretenimento e de eventos desportivos, ao ofertarem atrações abertas ao público cuja lotação exceda cinco mil pagantes, ficam obrigadas a disponibilizar plataforma para aquisição de ingressos na rede mundial de computadores.

§1º Nos bilhetes comercializados em ambiente virtual deve vir estampado código rápido de acesso a informações (QR code).

§ 2º O adquirente poderá exercer o direito de arrependimento

imotivado, com devolução em tempo razoável, pelo fornecedor, de valores pagos a qualquer título, durante o prazo de reflexão, desde que solicite:

I – até a véspera da atração, caso esteja programada para ocorrer ou iniciar-se em intervalo igual ou inferior a sete dias a contar da data em que efetivada a compra;

II – no prazo de sete dias, a contar da data em que efetivada a compra, caso a atração esteja programada para ocorrer ou iniciar-se em intervalo maior.

Art. 3º O disposto no *caput* do artigo 1º desta lei não dispensa a manutenção de bilheteria física.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às medidas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PL nº 7.503/2017, aceitei sugestões do nobre colega, Deputado Celso Russomanno, de excluir os incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 2º do PL, e de alterar o *caput* do parágrafo, para estabelecer que o direito ao arrependimento ocorrerá na forma do artigo 49 da Lei 8.078, de 1990.

Em razão dessas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.503, de 2017, na forma do anexo Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado EROS BIONDINI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.503, DE 2017

Obriga as pessoas físicas e jurídicas produtoras de espetáculos culturais e eventos desportivos a, em atrações abertas ao público e cuja lotação exceda cinco mil pagantes, disponibilizarem plataforma de aquisição de ingressos na rede mundial de computadores, com geração de código rápido (QR code).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a oferta obrigatória de canal para aquisição de ingressos em plataforma na rede mundial de computadores, com geração de código rápido (QR code) nos casos em que especifica.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas produtoras de espetáculos culturais e de entretenimento e de eventos desportivos, ao ofertarem atrações abertas ao público cuja lotação exceda cinco mil pagantes, ficam obrigadas a disponibilizar plataforma para aquisição de ingressos na rede mundial de computadores.

§1º Nos bilhetes comercializados em ambiente virtual deve vir estampado código rápido de acesso a informações (QR code).

§ 2º O adquirente poderá exercer o direito de arrependimento na forma do artigo 49 da Lei 8078, de 1990.

Art. 3º O disposto no *caput* do artigo 1º desta lei não dispensa a manutenção de bilheteria física.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às medidas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado **EROS BIONDINI**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 7.503/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eros Biondini, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Irmão Lazaro, Ivan Valente, Julio Lopes, Maria Helena, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, Jose Stédile e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 7.503, DE 2017

Obriga as pessoas físicas e jurídicas produtoras de espetáculos culturais e eventos desportivos a, em atrações abertas ao público e cuja lotação exceda cinco mil pagantes, disponibilizarem plataforma de aquisição de ingressos na rede mundial de computadores, com geração de código rápido (QR code).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a oferta obrigatória de canal para aquisição de ingressos em plataforma na rede mundial de computadores, com geração de código rápido (QR code) nos casos em que especifica.

Art. 2º As pessoas físicas e jurídicas produtoras de espetáculos culturais e de entretenimento e de eventos desportivos, ao ofertarem atrações abertas ao público cuja lotação exceda cinco mil pagantes, ficam obrigadas a disponibilizar plataforma para aquisição de ingressos na rede mundial de computadores.

§1º Nos bilhetes comercializados em ambiente virtual deve vir estampado código rápido de acesso a informações (QR code).

§ 2º O adquirente poderá exercer o direito de arrependimento na forma do artigo 49 da Lei 8078, de 1990.

Art. 3º O disposto no *caput* do artigo 1º desta lei não dispensa a manutenção de bilheteria física.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita os infratores às medidas previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a contar de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
